



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 09 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.570

Recurso n.º 46.790 - IRE - Ano de 1983

Recorrente ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ - MS.

IRE - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do processo principal, quanto à matéria que, por sua natureza, tenha acarretado a tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108-000.414/85-20

RECURSO Nº: 46.790

ACÓRDÃO Nº: 101-76.570

RECORRENTE Nº: ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA. com sede em Corumbá - MS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade através da qual foi confirmada a exigência do Imposto de Renda de Fonte do ano de 1983, com base no disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em decorrência de procedimento ex officio com vistas à cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre omis são de receita, caracterizada pela não comprovação do valor do pas sivo circulante constante do balanço encerrado em 31/12/83, confor me descrito no Auto de Infração de fls. 02.

2. O lançamento foi impugnado, tendo o interessado se reportado às razões contidas na impugnação do Processo número 10108-000.413/85-67, apresentando às fls. 08/13 cópia daquela im-
pugnação.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primei-
ro grau, às fls. 19/21, ao manter a exigência:

"Considerando improcedente as alegações do impugnante tendo em vista estarem desacompanhadas de provas e sem amparo legal;

Considerando que a impugnação ao processo nº 10108-000.413/85-67 do qual este é refle xo, foi julgada improcedente;

Acórdão nº 101-76:570

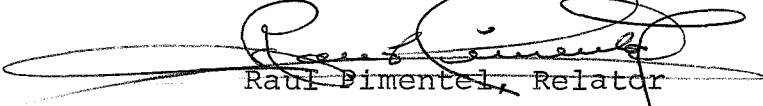
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Em Sessão realizada em 11-03-86, esta Câmara, por unanimidade de Votos, negou provimento ao Recurso Voluntário nº 90.045 interposto pela pessoa jurídica "ANHUMAS EXPORTAÇÃO LTDA.", como faz certo o Acórdão nº 101-76.482, mantendo, conseqüente mente o lançamento efetuado através do Processo nº 10.108-000413/85, do qual este decorre.

Esta Câmara tem firmado o seu entendimento de que, tratando-se de processo decorrente, o resultado do julgamento do processo principal, quanto à matéria que, pela sua natureza, tenha acarretado a tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrentes, daí porque nego acolhida às razões apresentadas no presente apelo.

Negar provimento ao recurso, portanto, é o meu Voto.


Raul Pimentel, Relator